

ACÓRDÃO N.º 62.851

(Processo TC/519656/2013)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**Recorrente:** LEDA MARIA SADALA BRITO, ex-presidente da Associação dos Amigos Filhos de Almeirim**Decisão Recorrida:** ACÓRDÃO N.º 52.233, de 10.07.2013.**Advogado:** GERCIONE MOREIRA SABBA – OAB/PA nº 21.321**Relator vencido:** Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA**Formalizador da Decisão:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA (Art. 191, §2º, do RITCE/PA).**Suspeição:** Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO (Art. 178 do RITCE/PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do Voto de Qualidade da Conselheira Presidente Maria de Lourdes Lima de Oliveira, com fundamento no art. 1º, inciso XX, Ato nº 63, 17 de dezembro de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. LEDA MARIA SADALA BRITO, ex-presidente da Associação dos Amigos Filhos de Almeirim, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial e julgar as contas regulares com ressalva.

ACÓRDÃO N.º 62.852

(Processo TC/530534/2011)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEPOF n.º 106/2010.**Responsável/Interessado:** MARCELO JOSÉ BELTRÃO PAMPLONA e PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI**Relator:** Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA**Advogado:** ALBERTO CESAR BELTRÃO PAMPLONA – OAB/PA 23.323**Impedimento:** Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (art. 178, do RITCE-PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b” e “d”, e art. 62, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. MARCELO JOSE BELTRÃO PAMPLONA, (CPF: 207.248.702-10), ex-prefeito do município de Santa Cruz do Arari, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 34.772,41 (trinta e quatro mil setecentos e setenta e dois reais e quarenta e um centavos), devidamente corrigida a partir de 04/06/2010 e acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento, que deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 62.853

(Processo TC/506085/2011)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio ASIPAG n.º 019/2010**Responsável/Interessado:** CIDILEIA LIMA DOS SANTOS BORBA e AGÊNCIA POPULAR DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA**Relator:** Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b” e “d”, e art. 62, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar a Srª. CIDILEIA LIMA DOS SANTOS BORBA, (CPF: 688.043.422-34), ex-diretora presidente da Agência Popular de Desenvolvimento da Amazônia, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 80.916,30 (oitenta mil, novecentos e dezesseis reais e trinta centavos), devidamente corrigida a partir de 11/03/2010 e acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento, que deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 62.854

(Processo TC/502444/2014)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio FCG n.º 029/2010.**Responsável/Interessado:** IEDA MARIA AMARAL LEITE e ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE CONDEIXA.**Relator:** Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 56, inciso I, e art. 60, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade da Srª. IEDA MARIA AMARAL LEITE, no valor de R\$3.549,60 (três mil, quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos), dando-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO N.º 62.855

(Processo TC/521594/2012)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEEL n.º. 190/2008.**Responsável/Interessado:** Guido Antônio Kafer e Associação da Casa Familiar Rural de Rurópolis.**Relator:** Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a” e “e”, da Lei Complementar n.º. 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares e condenar solidariamente, o Sr. GUIDO ANTÔNIO KAFAER (CPF. nº. 371.986.450-20) e a Associação da Casa Familiar Rural de Rurópolis (CNPJ: 04.356.029/0001-61), a devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$10.000,00 (dez mil reais) atualizada a partir de 11/12/2008, e acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento.

O valor supracitado deverá ser recolhido no prazo de trinta (30) dias con-

tados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 62.856

(Processo TC/505017/2013)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SECULT n.º 158/2010.**Responsável/Interessado:** ELIZEU DA SILVA LIMA e ASSOCIAÇÃO CULTURAL MARIA BECA**Relator:** Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a” e “b” c/c art. 62 da Lei Complementar n.º. 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. ELIZEU DA SILVA LIMA (CPF: 708.986.852-49) e ASSOCIAÇÃO CULTURAL MARIA BECA (CNPJ: 08.195.475/0001-92), à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizado a partir de 02/07/2010 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento.

O valor supracitado deverá ser recolhido no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 62.857

(Processo TC/527843/2009)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SESPA Nº 084/2007.**Responsável/Interessado:** LUIZ ALBERTO RODRIGUES DE MORAES e HOSPITAL UNIVERSITÁRIO JOÃO DE BARROS BARRETO**Advogado:** JOSÉ BRANDÃO FACÍOLA DE SOUZA, OAB/PA nº 11853**Proposta de Decisão:** Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA**Formalizador da Decisão:** Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

(art.191, § 3º do RITCE)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. LUIZ ALBERTO RODRIGUES DE MORAES, Diretor à época pelo Hospital Universitário João de Barros Barreto, no valor de R\$ 166.961,10 (cento e sessenta e seis mil, novecentos e sessenta e um reais e dez centavos), e dar-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO N.º 62.858

(Processo TC/502417/2008)

Assunto: Prestação de Contas de SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER, referente ao exercício financeiro de 2007.**Responsável:** Sra. MARIA LÚCIA DE MACEDO PENEDO**Proposta de Decisão Vencida em parte:** Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA**Formalizador da Decisão:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA (§ 2º do art. 191 do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto divergente do Conselheiro Luís da Cunha Teixeira, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n.º. 81, de 26 de abril de 2012:

1 – julgar irregulares as contas de responsabilidade da Sra. MARIA LÚCIA DE MACEDO PENEDO, ex-secretária de Estado de Esporte e Lazer, CPF: (***.236.282-**), no valor de R\$-43.711,05 (quarenta e três mil, setecentos e onze reais e cinco centavos), sem devolução de valores;

2 – recomendar à Secretaria de Estado de Esporte e Lazer que sua Assessoria Jurídica, ao analisar os processos licitatórios, proceda aos cumprimentos jurídicos correlatos, ao teor do que dispõe o Parágrafo Único do Artigo 38, da Lei 8.666/93, quanto aos procedimentos e julgamento dos processos, diferentemente do que ocorre com a simples emissão de parecer possibilitando responsabilização solidária, já que o administrador decide apoiado na manifestação do setor competente.

ACÓRDÃO N.º 62.859

(Processo TC/518246/2008)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEDUC nº 579/2005 e Termos Aditivos**Responsável/Interessado:** SEBASTIÃO MIRANDA FILHO e PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ.**Advogado:** MARCONES JOSÉ DOS SANTOS FILHO, OAB/PA nº 11.763**Proposta de Decisão:** Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA**Formalizador da Decisão:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR, (Art. 191, §3º do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. SEBASTIÃO MIRANDA FILHO, Prefeito à época do Município de Marabá, no valor de R\$ 148.035,84 (cento e quarenta e oito mil, trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), dando-lhe pela quitação.

ACÓRDÃO N.º 62.860

(Processo TC/519050/2014)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEDUC n.º 096/2012.**Responsável/Interessado:** FERNANDO ALBERTO CABRAL DA CRUZ e PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**Proposta de Decisão:** Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA**Formalizador da Decisão:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA (Art. 191, § 3º, do RITCE-PA).